



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.584 - SP (2014/0090601-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JAIR MARCHINI
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MARCHINI
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
AGRAVADO : JOSÉ FILIPE PATRÍCIO AFONSO BATALHA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA TERESA CAYOLLA CASTELÃO DE ALMEIDA BATALHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ALEX ALVES E OUTRO(S) - SP099487

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO À DATA DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EXARADA EM PROCESSO CONEXO, COBERTO PELA COISA JULGADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. Incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada à alteração da data de exclusão dos sócios da sociedade empresária, de forma a reduzir, por conseguinte, o valor da condenação.

2. Subsistência de fundamento válido, inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, de sorte a atrair o óbice contido na Súmula 283/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.584 - SP (2014/0090601-8)

AGRAVANTE : JAIR MARCHINI
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MARCHINI
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
AGRAVADO : JOSÉ FILIPE PATRÍCIO AFONSO BATALHA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA TERESA CAYOLLA CASTELÃO DE ALMEIDA BATALHA -
ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ALEX ALVES E OUTRO(S) - SP099487

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por JAIR MARCHINI e MARIA JOSÉ MARCHINI contra decisão monocrática de fls. 840/842 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 544, do CPC/73), interposto pelos ora insurgentes.

Versa a presente demanda, na origem, sobre ação de obrigação de fazer, então proposta por JOSÉ FILIPE PATRÍCIO AFONSO BATALHA, em que se pleiteava fossem os demandados, sócios da empresa Panificadora Zás Trás Ltda., compelidos a efetuar o depósito dos lucros apurados nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, do ano de 1996.

Em decisão colacionada às fls. 515/517 (e-STJ), o juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rejeitou a preliminar de conexão suscitada pelos réus, ora recorrentes, por não terem eles logrado juntar aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Destacou-se, ademais, a inexistência de risco de decisões conflitantes entre si. Prosseguindo à análise do feito, com amparo em prova pericial, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar os demandados a entregarem ao autor a importância de 637.610,95 (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e dez reais e noventa e cinco centavos), referentes a seu percentual nos lucros apurados até abril de 2001, bem como à importância mensal encontrada pelo perito, até a data da efetiva liquidação da sentença.

Irresignados, interpuseram os insurgentes recurso de apelação, ao qual fora dado parcial provimento, para reduzir o período da condenação, delimitando-o entre o mês de agosto de 1996 até a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 2536/96, exarada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital. O referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto restou sintetizado nos seguintes termos (fls. 665/676, e-STJ):

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pedido de depósito c/c importância devida ao autor a título de retiradas mensais previstas no contrato social de sociedade em que figura como sócio - Obrigação de pagar configurada para os réus - Recurso tempestivo, uma vez que em 2001 operaram-se seguidas suspensões de prazo em razão de greve de servidores e férias forenses — Inconformismo quanto à valoração da prova que não se confunde com a ausência de fundamentação da sentença - Validade da perícia contábil - Necessidade de respeitar sentença proferida em outro processo, em que foi declarada a dissolução parcial da sociedade e determinada a apuração dos haveres para privilegiar a segurança jurídica, evitar a prolação de decisões conflitantes e impedir o enriquecimento sem causa para o autor - Redução do período abrangido pela condenação (de agosto de 1996 até o trânsito em julgado da sentença que declarou a dissolução parcial da sociedade) - Prova que deverá ser trazida por ocasião da liquidação de sentença (CPC, art. 475-B, par. 1º e 2º) - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes parcialmente acolhidos, para consignar que o valor devido corresponde a 15,30% (quinze vírgula trinta por cento) sobre o faturamento da empresa, no período entre agosto de 1996 e a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 2536/96, pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital; bem como para alterar a taxa dos juros de mora para 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, a partir de quando passará a ser de 1% (um por cento) ao mês.

Eis a ementa do referido julgado (fl. 709, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatação de erro de digitação no acórdão. Percentual devido é de 15,30%, conforme apurado na perícia contábil realizada, e não de 15,03%. Alteração da taxa de juros aplicável, que antes era de 0,5% ao mês e passou a ser de 1% ao mês, em decorrência da entrada em vigor do novo Código Civil. Embargos parcialmente acolhidos.

Em suas razões de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 739/760, e-STJ), os recorrentes sustentaram, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido não teria analisado *"adequadamente as alegações dos recorrentes sobre a violação aos arts. 131, do CPC(por 2 vezes); 20 e 21, do CPC; 407 do CC/2002"*; **b)** a apuração do saldo devedor não estaria amparada em laudo pericial; **c)** não teria ocorrido sucumbência recíproca, na espécie, mas sucumbência parcial; **d)** o termo final para o cômputo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida seria 19 de julho de 1999, quando o recorrido foi excluído do quadro social; e **e)** os juros de mora deveriam incidir a partir da liquidação da sentença.

Contrarrazões às fls. 770/785.

Em juízo de admissibilidade (fls. 790/792), negou-se processamento ao recurso, o que ensejou a interposição do agravo (art. 544, do CPC/73), de fls. 795/808 (e-STJ).

Contraminuta apresentada (fls. 811/821).

Julgado monocraticamente o reclamo (fls. 840/842, e-STJ), houve por bem este relator negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: **a)** ausência de violação da regra prevista no art. 535, do CPC/73, não se revelando necessária a expressa referência pelo acórdão recorrido a todos os artigos de lei indicados pela parte irresignada, sobretudo quando, assim como ocorre nos autos, a Corte *a quo* se manifesta; **b)** incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ, às teses relacionadas com a utilização de perícia contábil para apuração do saldo devedor e à data em que os sócios teriam sido excluídos da sociedade; **c)** aplicação do enunciado contido na Súmula 83/STJ no que tange ao termo inicial do juros de mora.

Em suas razões de agravo interno (fls. 846/849, e-STJ), asseveraram os recorrentes ter o aresto hostilizado deixado de se pronunciar sobre a existência de prova documental importante para o deslinde da controvérsia, qual seja, instrumento de exclusão extrajudicial, colacionado às fls. 177/178, dos autos originais.

Insurgem-se, neste contexto, contra a data em que teriam sido excluídos da sociedade, termo a partir do qual não mais possuiriam direito à participação no faturamento da empresa. Aduzem, que apesar do decidido, foram excluídos da sociedade em 19 de julho de 1999. Por conseguinte, concluem ser excessiva a condenação imposta no acórdão recorrido, por ter desconsiderado aquele marco temporal.

Impugnação às fls. 852/853 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.584 - SP (2014/0090601-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO À DATA DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EXARADA EM PROCESSO CONEXO, COBERTO PELA COISA JULGADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. Incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada à alteração da data de exclusão dos sócios da sociedade empresária, de forma a reduzir, por conseguinte, o valor da condenação.

2. Subsistência de fundamento válido, inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, de sorte a atrair o óbice contido na Súmula 283/STF.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

O presente recurso não merece prosperar, pois as razões trazidas pelos recorrentes são insuficientes a derruir a fundamentação da decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Com amparo nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, notadamente em sentença proferida pela 14ª Vara Cível da Capital, nos autos do Processo 2536/96 (processo conexo), concluiu a Corte de origem que o período da condenação à devolução de haveres deveria ser reduzido, para abarcar o lapso compreendido entre agosto de 1996 e a data do trânsito em julgado do processo 2536/96, em curso na 14ª Vara Cível Central da Capital, em que se discutiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução da sociedade objeto da presente demanda. Decisão, esta, acobertada sob o manto da coisa julgada.

É o que se depreende do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 670/673, e-STJ):

A sentença guerreada não padece da alegada falta de fundamentação. A exposição sucinta dos motivos que embasam a decisão não se confunde com a ausência de fundamentação. Ademais, no caso vertente, a verdadeira irresignação dos apelantes resulta da valoração dada às provas constantes dos autos, o que também não pode ser entendido como ausência de motivação.

(...)

Quanto à alegação de violação à coisa julgada formada no processo da ação de dissolução de sociedade que tramitou perante a 14ª Vara Cível, deve a questão ser analisada sob dois aspectos.

No primeiro deles se verifica que a pretensão formulada na inicial destes autos não se confunde com aquela objeto do processo indicado pelos apelantes. No segundo, se constata que a sentença ali proferida delimita a condenação imposta neste processo.

Isso porque a coisa julgada material é a qualidade dos efeitos da sentença pela qual o dispositivo da decisão se torna imutável, já que contra ela não cabem mais recursos. Desta forma, somente as questões pertinentes ao dispositivo ficam abrangidas pela coisa julgada (artigo 474, do Código de Processo Civil). E na ação de dissolução de sociedade não integrou o objeto da demanda a discussão acerca de remuneração devida ao ora apelado.

O pedido formulado na inicial refere-se tão somente às retiradas mensais, previstas na cláusula quarta do contrato social da Panificadora, Zás-Trás Ltda., que dispõe: As retiradas pró-labore dos sócios serão levadas a conta de Despesas gerais, nos limites das prescrições impostas pelo Imposto de Renda (fls. 12).

Por outro lado, a sentença proferida no Juízo da 14ª Vara Cível determinou a dissolução parcial da sociedade com a consequente apuração dos haveres, na forma do artigo 668 do Código de Processo Civil de 1939. A apuração de haveres em caso de saída de sócio da sociedade, ademais, também é tratada no contrato social, na cláusula nona.

São, portanto, situações diferentes como se extrai o próprio contrato, pois enquanto as "retiradas pró-labore" são periódicas, decorrem do lucro da sociedade e, assim, constituem remuneração para o sócio, a apuração de haveres é o meio pelo qual se obtém valor da cota social do sócio que deixa a sociedade.

(...)

Assim, como o apelado foi excluído da sociedade lhe é devida a apuração de haveres, mas como o contrato social lhe assegurava o direito de fazer "retiradas pró-labore", ele faz jus ao recebimento de ambos.

Todavia, a sentença proferida no processo 2536/96 da 14ª Vara Cível declarou a exclusão do ora apelado da sociedade Panificadora Zás-Trás



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ltda., de modo que a manutenção da condenação nos termos em que foi fixada na sentença recorrida importaria em enriquecimento sem causa para ele.

Com efeito, a existência de referido processo e o teor da decisão nele proferida foram declinados nos autos, mas não havia prova documental que corroborasse com assertiva de que a sentença que declarou a dissolução parcial da sociedade e a exclusão do apelado do quadro societário foi publicada em 28 de setembro de 1999 (fls. 174/176). Portanto, não se equivocou o Magistrado *a quo* ao fundamentar sua decisão na falta de peças daqueles autos.

É certo, porém, que o apelado não negou a existência daquela demanda e que com as razões de apelação foi apresentada cópia de aludida sentença (fls. 500/503). Assim, demonstrado fato modificativo do direito afirmado na inicial, impõe-se a limitação temporal da remuneração devida ao apelado ao período em que ele figurou como sócio, consoante prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil.

A existência de decisões conflitantes viola o preceito de segurança jurídica protegido pela Constituição Federal (artigo 5º, *caput* e XXXVI) e, no caso concreto, permitiria a consolidação de uma situação injusta e também ilegal, já que o locupletamento indevido é vedado pela ordem normativa.

Disto resulta que, adotando-se os dados obtidos através da perícia contábil realizada, será devido ao apelado o valor correspondente a 15,03% do faturamento mensal da sociedade no período entre agosto de 1996 e a data do trânsito em julgado da sentença do processo 2536/96 da 14ª Vara Cível Central da Capital. O termo final da obrigação depende de comprovação documental, o que deve ser feito mediante a apresentação da certidão de trânsito em julgado de referida decisão, em fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Neste contexto, para alterar os fundamentos em que se lastreou o aresto recorrido, a fim de alterar a data que em os recorrentes foram considerados excluídos da sociedade e, com isso, reduzir o valor da condenação, revelar-se-ia necessária uma incursão nos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher as teses do recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1341666/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

2. Ademais, a subsistência de fundamento válido, inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado - decisão coberta pela coisa julgada formada nos autos do processo 2536/96, em curso na 14ª Vara Cível Central da Capital -, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0090601-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 504.584 / SP**

Números Origem: 1031997 91432021420028260000 994020214796

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR MARCHINI
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MARCHINI
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA - SP130765
AGRAVADO : JOSÉ FILIPE PATRÍCIO AFONSO BATALHA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA TERESA CAYOLLA CASTELÃO DE ALMEIDA BATALHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ALEX ALVES E OUTRO(S) - SP099487

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR MARCHINI
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MARCHINI
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA - SP130765
AGRAVADO : JOSÉ FILIPE PATRÍCIO AFONSO BATALHA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA TERESA CAYOLLA CASTELÃO DE ALMEIDA BATALHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ALEX ALVES E OUTRO(S) - SP099487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.